

Projeto de Lei nº 401/07
Autor: Executivo Municipal

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente - SISNAMA, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SMA, com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º O COMDEMA é Órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo, e deliberativo, no âmbito de suas competências, sobre as questões ambientais propostas nesta.

§ 2º O COMDEMA terá como objetivo assessorar a formulação e a execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

Art. 2º O COMDEMA deverá observar as seguintes diretrizes:

- I** - interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II** - participação comunitária;
- III** - promoção da saúde pública e ambiental;
- IV** - compatibilização das Políticas do Meio Ambiente Nacional e Estadual;
- V** - compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do Governo;
- VI** - exigências de continuidade, no tempo e no espaço, nas ações de gestão ambiental;
- VII** - informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII** - prevalência do interesse público;
- IX** - propostas de reparação de dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais;
- X** - propugnar para que constem, obrigatoriamente, nos estabelecimentos municipais de ensino de Primeiro e Segundo Grau, ensinamentos básicos que resultem ao educando conhecimentos referentes à educação ambiental e respectiva conservação e recuperação.

Art. 3º Ao COMDEMA compete:

- I** - propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II** - colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos e programas de desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, Plano Diretor, ampliação da área urbana;
- III** - propor normas técnicas e legais e padrões de qualidade ambiental;
- IV** - estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o Patrimônio Ambiental - Natural, Étnico e Cultural do Município;
- V** - propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- VI** - colaborar no mapeamento e inventário dos recursos naturais do Município para a conservação do meio ambiente;
- VII** - participar e opinar na criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e cultural;
- VIII** - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- IX** - propor e incentivar ações de caráter educativo, visando conscientizar e informar a população sobre os objetivos, os problemas e as ações locais relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

X - propor e incentivar programas e projetos de educação ambiental no Município, bem como campanhas de conscientização e informação;

XI - manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção ao meio ambiente;

XII - identificar e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções;

XIII - convocar as audiências públicas, nos termos da legislação;

XIV - exigir prévia elaboração de EIA/RIMA para licenciamento de projetos, de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, de iniciativa pública ou privada;

XV - opinar sobre o licenciamento ambiental na fase de localização, funcionamento e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;

XVI - opinar sobre o recolhimento, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação do lixo doméstico, industrial, hospitalar e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no Município, bem como a destinação final dos efluentes em mananciais;

XVII - sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;

XVIII - cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;

XIX - zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao Patrimônio Natural, Cultural e Artificial Municipal;

XX - recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

XXI - decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XXII - gerir o Fundo Municipal de Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;

XXIII - fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapasse sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;

XXIV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 4º O CONDEMA será constituído por Conselheiros representantes do Poder Executivo, Legislativo Municipal e membros dos órgãos não governamentais com atuação no Município, tendo a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do Departamento do Meio Ambiente;

II - 1 (um) representante do Departamento de Saúde;

III - 1 (um) representante do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;

IV - 1 (um) representante do Departamento de Obras;

V - 1 (um) representante da Câmara Municipal;

VI - 1 (um) representante de Organização Não Governamental;

VII - 1 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e de Serviços;

VIII - 1 (um) representante das Associações Amigos de Bairros.

§ 1º O Conselho deverá contar com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta de seus membros (metade mais um).

§ 2º Os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, prorrogáveis por iguais períodos sucessivos, a critério das entidades representadas.

§ 3º As Entidades integrantes do CONDEMA poderão ser substituídas em qualquer época, a critério do CONDEMA e por maioria de votos. A substituição dar-se-á também por pedido expresso da Entidade, por razões que impossibilitem sua participação.

§ 4º As Entidades credenciadas serão homologadas pelo Prefeito Municipal.

§ 5º As eventuais Entidades substitutas serão homologadas pelo CONDEMA por maioria de votos.

Parágrafo único. Poderão participar das reuniões, desde que ocorra solicitação com antecedência mínima de 48 horas, entidades da sociedade civil, órgãos ou entidades do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, sendo assegurada ao representante legalmente constituído, sustentação oral, em tempo igual ao destinado aos membros do CONDEMA, mas sem direito a voto.

Art. 5º O CONDEMA terá um Núcleo de Coordenação (NC), responsável pela convocação, preparação e coordenação das reuniões. O NC será formado pelos seguintes Conselheiros:

- I** - dois representantes do Poder Público;
- II** - dois representantes das Entidades Civas.

Parágrafo único. Haverá um Coordenador Geral, eleito pelo Conselho.

Art. 6º O Núcleo de Coordenação é eleito para um mandato de 02 (dois) anos, podendo sempre ser reeleito por igual período.

Parágrafo único. O CONDEMA reunir-se-á pelo menos uma vez por mês ordinariamente e extraordinariamente por convocação do seu Núcleo de Coordenação ou por solicitação da maioria de seus membros, devendo constar sempre no pedido o motivo da convocação.

Art. 7º O exercício das funções dos membros do CONDEMA será gratuito e é considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 8º Para os casos constatados de quaisquer agressões ambientais, o CONDEMA deverá comunicar ao Poder Executivo Municipal, alertando-o sobre as possíveis implicações face à legislação federal, estadual e municipal, para as devidas tomadas de providências necessárias e cabíveis.

Art. 9º O Presidente do CONDEMA, ouvido o Conselho, poderá solicitar ao Poder Executivo Municipal a colaboração permanente ou temporária de servidores públicos municipais.

Art. 10. As reuniões do CONDEMA serão públicas, devendo as mesmas serem divulgadas amplamente no território municipal.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal, ouvido o CONDEMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 12. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação, o CONDEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento em vigor.

Art. 14. As Conferências Municipais de Meio Ambiente são fóruns deliberativos fundamentais para a democratização do processo decisório, debate e difusão das melhores alternativas para solução dos problemas inerentes ao meio ambiente.

§ 1º Haverá Conferências em caráter deliberativo, em níveis local e municipal, com periodicidade máxima de 02 (dois) anos, em período não coincidente com o eleitoral.

§ 2º As Conferências Municipais do Meio Ambiente serão convocadas pelo Prefeito Municipal e terão a participação de todos os segmentos sociais, para avaliar a situação do meio ambiente e propor diretrizes para a formulação da Política de Meio Ambiente do Município.

§ 3º A primeira Conferência será chamada no máximo em 120 (cento e vinte) dias da promulgação da presente Lei.

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 15. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida dos habitantes do Município.

Art. 16. São fontes de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I** - dotação orçamentária do Município;
- II** - o produto integral das multas por infrações às normas ambientais;
- III** - transferências da União, do Estado e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV** - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- V** - outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar Convênio com os Poderes Federal e Estadual, suas autarquias, sociedades de economia mista, visando obter recursos para o meio ambiente.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, se necessário a fim de evitar episódios críticos da poluição ambiental ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Serra, 05 de outubro de 2007.

José Merli
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada nesta data no Departamento de Administração.